



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 478
Decisão da CEECA	Nº 32/2018	
Referência	Processo nº 1077147/2017	
Interessado	DAMIÃO ALLISSON CAVALCANTE DINIZ	

**EMENTA:** Homologa o DEFERIMENTO do registro da ART à posteriori PB 20170159347.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 478, apreciando o Processo Nº 1077147/2017, em que o Eng. Civil Damião Allisson Cavalcante Diniz, CREA-PB Nº 160015434-4, solicita deste Conselho a Anotação de Responsabilidade Técnica à Posteriori da ART **PB20170159347**, referente ao “*ao projeto e a execução de 03 (três) açudes e projeto (e a execução de pavimentação em paralelepípedo) ocorridos no período entre 05 de fevereiro de 2014 a 05 de outubro de 2014*”, conforme atestado de conclusão em anexo, e; **considerando** que para comprovar sua real participação nos serviços o profissional anexou aos autos um ATESTADO DE CONCLUSÃO DE SERVIÇOS expedido pelo contratante/proprietário 17263655000155 - HARAS BEZERRA LTDA – ME e juntado aos autos em 18/12/17 pela Gerência de Assist. aos Colegiados - GACO; **considerando** que os serviços foram executados pela empresa ITAJUNSATA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CREA-PB nº 000341586-4, sob a responsabilidade técnica do requerente; **considerando** o disposto no art. 2º da Res. 1.050/13, in verbis: “Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”; **considerando** os termos do artigo 3º da Resolução 1050/13, do Confea - o requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único - compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

documentos para averiguar as informações apresentadas; **considerando** que a GFIS fez uma segunda diligência e emitiu relatório com novos quantitativos; **considerando** que a ART citada deverá ser objeto de retificação ou substituição para que sejam indicados os novos quantitativos informados pela fiscalização da Inspeção de Itaporanga (ITA); **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2139859, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer “ad referendum” do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, dentro das prerrogativas dispostas no Regimento Interno deste Conselho, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro dos serviços objetos do novo atestado juntado aos autos pela Gerência de Assist. aos Colegiados – GACO, devendo a ART ser objeto de retificação ou substituição para que sejam indicados os novos quantitativos informados pela fiscalização da Inspeção de Itaporanga (ITA). Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PE), José Sérgio A. de Almeida, (SENGE-PB); Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (SENGE-PB), Antenor Jerônimo Leite (SENGE-PB), sendo estes dois últimos representando regimentalmente os seus respectivos titulares e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Elétrico Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Ovídio Catão Maribondo da Trindade  
Coordenador Adjunto da CEECA – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)